



EMENDA N° - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, onde couber, o seguinte inciso:

Art. 3º.....

X - os artigos 4-A, 4-C, 5-A, 5-C, 5-D da Lei nº 6.019, de 1974, com a redação dada pelas Leis nº 13.429 e 13.467, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.429, que trata da terceirização, padece, em sua tramitação, de grave défice de debate democrático, já que decorrente da aprovação do PL nº 4.302, de 1998. Paralisado há anos no Congresso Nacional, tal Projeto foi retomado porque estava em fase final de tramitação e, assim, sua rápida aprovação pôs fim a uma disputa democrática que se estendia desde 2004 e que se intensificou a partir de 2013.

A articulação em torno do PL nº 4.302 ignorou a existência do PL nº 4.330, em discussão na Câmara dos Deputados desde 2004. Ignorou, ainda, o debate no Senado e o trabalho de discussão com a sociedade. Insta comentar que foram realizadas audiências públicas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado em todos os 27 Estados da Federação nos últimos dois anos. As audiências contaram com a presença das centrais sindicais, confederações, federações, sindicatos, entidades de representação do mundo do trabalho, profissionais do Direito, acadêmicos, trabalhadores e do Fórum em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização.

A Lei nº 13.429 e a Lei nº 13.467, no que tange à terceirização, em seu conteúdo, subvertem a relação jurídica de emprego conforme delineada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A relação de emprego, de regra, pressupõe uma relação bilateral, com pessoalidade e subordinação (elementos que integram o conceito de empregado – artigo 2º da CLT).

SF/17852.59660-60



As relações chamadas triangulares são entendidas, no sistema das relações de trabalho, como excepcionais, ou seja, admitidas quando autorizadas legalmente e dentro de limites claramente estabelecidos.

A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho já admitia como lícitas formas de terceirização que estivessem na conformidade da legislação trabalhista (exame infraconstitucional) e do sistema jurídico trabalhista (especialmente artigos 2º, 3º e 8º da CLT), indo, repita-se, até o limite do possível da interpretação para que não se atinja o próprio núcleo do Direito do Trabalho e até mesmo do Direito Empresarial.

Ao conferir total liberdade para contratar empresas prestadoras de serviços a terceiros, ao fim e ao cabo, admite-se a possibilidade de uma empresa contratante não ter nenhum empregado direto. Ou seja, nega a própria razão de ser de uma empresa.

Além disso, admite como lícita a intermediação de mão de obra, ou seja, aluguel de pessoas.

De outro lado, como o sistema do direito coletivo do trabalho está estruturado a partir das noções de categorias profissional e econômica, a partir da definição de uma atividade econômica preponderante (art. 8º da CF/88 c/c artigos 511 da CLT), tal alteração legislativa, sem a correspondente mudança constitucional e legal, implicará destruição de todo o sistema de proteção do trabalho (estatal e sindical).

Ante o exposto, é necessária a revogação dos dispositivos elencados, da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

SF/17852.59660-60